



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7120363/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 11 de setembro de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.178/0001-43, aos 25 dias de agosto de 2020, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI**, para o item 211 do presente certame, conforme julgamento realizado em 20 de agosto de 2020.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 13.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 23 dias de abril de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 044/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de materiais de enfermagem e, aos 20 dias de maio de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 6593461.

Assim, com a aprovação da equipe técnica da proposta e dos documentos técnicos de habilitação, conforme Memorando SEI 6755957, foi solicitado amostras e, da análise das amostras, conforme Memorando SEI 6857433 e Parecer Técnico SEI 6849867, as amostras foram aprovadas, assim, a empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI** foi então, declarada vencedora para o item 211 no certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, "*Com Fulcro no artigo 44 do Decreto 10.024/2019, Interpomos Recurso, pois a vencedora declarou registro na Anvisa em desacordo com o produto, tal como será demonstrado em MEMORIAS. Mister salientar que o Recurso é DIREITO LÍQUIDO E CERTO consagrado na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso LV*", documento SEI nº 7073102, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 7073123.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnano pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, alega a empresa que a contestação da recorrente "*não merece prosperar; tão pouco seu conhecimento deverá ser conhecido, considerando que tenta induzir o Nobre Pregoeiro e esta Douta Comissão de Licitação ao erro e à prática de ato ilegal*" e complementa conforme registra-se na íntegra:

"2.2 - Diante do exposto acima e do entendimento acerca das normas que disciplinam este processo em específico, fica mais do que comprovado que a empresa Recorrida cumpriu plenamente o rito processual da licitação, não ferindo de forma alguma os princípios basilares da licitação e as exigências editalícias, pois apresentou toda a documentação exigida com as devidas comprovações técnicas.

2.3 - O fato é que a empresa Recorrente, inconformada com a perda na disputa, tenta agora plantar dúvidas com a proposta apresentada pela empresa Recorrida e até mesmo quanto a documento oficial por ela apresentada emitido e ratificado anualmente pelo próprio órgão regulador e fiscalizador ANVISA, o qual inclusive consta de fé pública, pese estar a Recorrida em plena conformidade com o que foi exigido, restando assim, aceitar e habilitar a mesma.

2.4 - Por fim, independente de quão estranha e desesperadora pareça esta tentativa da empresa Recorrente em querer desqualificar a proposta apresentada bem como criar dúvidas, que não existem, por si só já comprovam a inépcia e a falta de preparo técnico da empresa Recorrente em suas análises, o qual deve inclusive ter seu recurso não conhecido de plano, considerando a falta de fundamentação para tal interposição e de suas razões.

3- Do não conhecimento do recurso

3.1- Aduz que, pese os documentos apresentados pela Recorrida serem os corretos, o órgão regulador e fiscalizador ANVISA os forneceram de forma equivocada, e aqui requer a juntada de documentos alheios ao edital a fim de fazer as vezes do órgão ANVISA e decidir sobre a regularidade da documentação, quiçá anulá-la:

“Portanto, para comprovar, talvez um possível erro por parte da ANVISA, Requer ainda que a recorrida solicite do FABRICANTE e apresente em sua defesa os seguintes documentos”.

3.2 - Portanto, a causa de pedir do Recorrente origina-se de indagação absurdas, sem qualquer fundamento jurídico ou mesmo lógico. 3.3- Nestes termos, considerando que o recurso apresentado é descabido de qualquer fundamentação, deveria ser simplesmente não conhecido por esta administração, considerando que simplesmente deixa de apresentar qualquer fundamento jurídico à sua insatisfação, limitando-se a suposições infundadas, injustificadas, imotivadas e insustentáveis.

3.4 - Neste sentido Marçal Justen Filho:

“O Recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão Recorrida”.

3.5 - Portanto, requer desde já o não conhecimento do presente recurso, considerando completamente infundado de lógica, fundamento ou apontamento de qualquer ato ou fato que o sustente ou justifique.

3.6 - Entretanto, caso este não seja este o entendimento do Nobre Julgador, o que não se espera, passa-se às contrarrazões às alegações e requerimentos suscitados.

4. Das alegações

4.1 - Em suma, o Recorrente requer a desclassificação do item 211 do respectivo pregão referência.

4.2 - Aduz que a Recorrida descumpre as exigências necessárias para que pudesse comercializar e fornecer tais produtos, alegando que 1. não consta a atividade de importar na Licença de Funcionamento da Recorrida e que 2. Na Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA também não consta tal atividade.

4.3 - Data máxima vênia, as alegações da Recorrente são absurdas, desprovidas de qualquer fundamento ou mesmo lógica comprobatória.

4.4- Segue a Recorrente aduzindo que, apesar do registro do produto na ANVISA apresentado estar conforme ao exigido em edital, o produto ofertado pela Recorrida não cumpre suas especificações, requerendo sua desclassificação.

*4.5 - Para tanto não apresenta qualquer prova, **apenas aduz levianamente que, pese os documentos apresentados pela Recorrida serem os corretos, o órgão regulador e fiscalizador ANVISA os forneceram de forma equivocada, e assim sugere que o faz em todas as oportunidades de renovação do registro.***

4.6 - Para tanto, requer a Recorrente fazer as vezes do respeitado órgão fiscalizador, solicitando ilegalmente documentos comprobatórios a fim de a própria Recorrente, ela mesma, afirmar se trata-se, ou não, de registro devidamente fornecido, de forma que ela mesma, novamente a própria Recorrente, poderá deliberar sobre os atos

praticados pelo órgão regulador e fiscalizador ANVISA e neste ato ela mesma alterar ou mesmo considerar cancelado o registro devidamente adquirido e fornecido ao Recorrido pelo próprio órgão regulador e fiscalizador ANVISA - (????).

“Portanto, para comprovar, talvez, um possível erro por parte da ANVISA, Requer ainda que a recorrida FABRICANTE do SUPOSTO PRODUTO NACIONAL apresente em sua defesa os seguintes documentos:”

4.7 - O desespero da Recorrente em tentar desclassificar a Recorrida é tamanho que vem em seu recurso suplicar por ato manifestamente ilegal, ou seja, uma oportunidade de fazer as vezes do próprio órgão fiscalizador e regulador ANVISA!!!

4.8 - Data máxima vênia, tais alegações e solicitações da Recorrente são absurdas, desprovidas de qualquer fundamento ou mesmo lógica comprobatória, de forma que também não devem prosperar.

4.9 - Pese a proza esforçada da Recorrente a fim de tentar ludibriar esta Municipalidade com o argumento de que o documento de registro fornecido pelo órgão regulador e fiscalizador ANVISA esteja incorreto, não é o que se verifica tanto pela presunção de que o órgão regulador e fiscalizador ANVISA tenha exercido sua função com presteza como pela própria prática do fornecimento a este município que já ocorre há vários anos e o produto fornecido sempre tem cumprido exatamente com o descritivo exigido pela Municipalidade.

4.10 - Ademais, conforme a própria Recorrente informa, os registros e documentos apresentados pela Recorrida estão absolutamente corretos e de acordo com as informações prestadas e características exigidas.

4.11 - Repita-se, o que a Recorrente insiste é que o órgão fiscalizador, regulador e competente à emissão do documento — ANVISA - o emitiu de forma incorreta e aqui pretende simular o processo de registro a fim de demonstrar tal erro, o que beira o absurdo.

*4.12 - Aproveita para salientar que a Recorrida é assídua fornecedora do item à várias Prefeitura, de forma que inclusive já **provêm a esta Municipalidade**, sempre apresentando os mesmos documentos comprobatórios, respeitando todas as regras de editais similares que preveem a contratação de produtos idênticos e a apresentação de seus documentos respectivos sem jamais ter sofrido qualquer tipo de reclamação, protesto, oposição, queixa, objeção, contestação ou impugnação ao objeto de fornecimento ou mesmo aos documentos apresentados, considerando a presunção de legalidade dos documentos públicos fornecidos pela autoridade reguladora e fiscalizadora ANVISA.*

4.13 - Por fim, cumpre salientar que o órgão regulador e fiscalizador ANVISA compareceu à sede da Recorrida na oportunidade da última fiscalização e, nesta, confirmou e atestou que a Recorrida segue cumprindo todos os requisitos e formalidades legais dos registros anteriormente

*concedidos de forma que **RENOVOU** a documentação aqui apresentada.*

5 - Das Considerações Finais

5.1 - Senhor Pregoeiro, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, é fato mais do que comprovado que a empresa Recorrida cumpriu todas as exigências técnicas do edital e de acordo com as especificações técnicas descritas ofertando, assim, aquilo que atendeu plenamente ao exigido. Só nos resta crer que a real intenção da Recorrente é conturbar e retardar um processo lícito com argumentos mal elaborados, beirando a ingenuidade, principalmente se analisarmos o rigor e a lisura do pregão."

Por fim, requer que o recurso interposto não seja conhecido, por não possuir embasamento plausível de apreciação; o deferimento das contrarrazões e a homologação do item à contrarrazoante por atender aos requisitos editalícios, visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI** (recorrida/contrarrazoante), para no mérito desclassificá-la no Certame, alegando que não merece prosperar o resultado para o item 211, tendo em vista que o produto ofertado pela recorrida não possui registro na ANVISA conforme exigido no edital.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao

descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Em apertada síntese, a recorrente requer a desclassificação da contrarrazoante para o item 211, afirmando que *"o produto ofertado pela recorrida não possui registro na ANVISA conforme exigido no edital"*; que a recorrida apresentou um *"SUSPOSTO registro do produto ofertado"*; que *"é nítido observar que o modelo GMB1041752 não é o mesmo modelo ofertado, qual seja, IIS. A única semelhança entre os modelos é apenas as medidas que são as mesmas"*; que *"é de conhecimento de todos que não se pode violar as regras da licitação, tampouco é permitido a alteração do produto ofertado (...) Percebe-se aqui, que a empresa vencedora tenta ludibriar essa conceituada Administração Pública apresentando registro de produto com medida idêntica, porém de modelo diferente"*; e que *"para comprovar, talvez um possível erro por parte da ANVISA, Requer ainda que a recorrida solicite do FABRICANTE e apresente em sua defesa"* alguns documentos como: *Formulário de petição para Cadastro (...); Tabela comparativa contendo as semelhanças e diferenças das características e especificações técnicas (...); Declaração consularizada/apostilada emitida pelo(s) fabricante(s) (...).*

Considerando que o item 211 recorrido, trata do item *"918309 - FILME PARA ULTRASON 110MM X 20M FILME TERMOSENSIVEL FOSCO, UPP110"*, item de extrema importância para utilização deste município, principalmente para o Hospital Municipal São José; Considerando as **SUPOSTAS** razões apresentadas pela recorrente, afirmando que *"o produto ofertado pela recorrida não possui registro na ANVISA"*, tentando por si mesma usar de artifícios para tentar derrubar a concorrente afirmando ter sido *"apresentando registro de produto com medida idêntica, porém de modelo diferente"* e que deve ser analisado o **SUPOSTO** *"erro por parte da ANVISA"*; ou seja usa-se de **SUPOSIÇÕES** para tentar interferir e atrasar o processo licitatório.

Ainda, pelo princípio de justiça, o Pregoeiro solicitou análise do caso ao setor técnico que avaliou a proposta, os documentos técnicos, bem como, a amostra da recorrida, através do Memorando SEI 7118195. Em resposta, recebemos o Memorando SEI 7120217, do qual colhe-se o seguinte:

"Conforme exposto no memorando supracitado, a empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli solicita a desclassificação da empresa Asli Comercial Eirelli para o item 121 - Filme para Ultrason 110mm x 20m Filme Termossensível fosco, UPP110; para embasar a sua solicitação, a empresa expõe que o filme IIS não estaria contemplado entre os modelos constantes no Registro 80574210008;

*Para análise dos apontamentos da empresa, resgatamos a amostra apresentada pela empresa Asli Comercial Eirelli e verificamos que o produto Thermofilm IIS **é o mesmo que o produto GMB1041752**; veja-se, **conforme imagem do produto no anexo SEI 7119945, o modelo Thermofilm IIS***

possui em sua embalagem o código produto GMB 1041752, que está relacionado entre os modelos registrados na ANVISA no Registro 80574210008 - SEI 7120086.

Frente ao exposto, resta claro o produto ofertado pela empresa está regular junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tendo a empresa Asli Comercial Eirelli atendido as condições estabelecidas no edital." (grifado)

Assim, considerando as razões expostas, bem como, quanto as contrarrazões apresentadas, diante do cumprimento integral por parte da recorrida quanto aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório, especificamente no que diz respeito ao cumprimento do subitem 8.9.1 do edital, pautando as decisões em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação; considerando o entendimento de Marçal Justen Filho pelo qual "não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão Recorrida", o Pregoeiro **decide em NÃO CONHECER o recurso apresentado MANTENDO a decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI** no processo licitatório.

Por fim, cabe o registro de que a empresa recorrente poderá sofrer as penalidades impostas no **item 25** (das sanções) **do Edital**, inclusive, sob pena de **impedimento de licitar e contratar** pelo prazo de até 05 (cinco) anos, **nos termos do subitem 25.2, inciso II, letras d) retardar a execução do certame** por conduta reprovável do proponente, registrada em ata (neste caso, no julgamento do recurso apresentado); e) **causar o atraso na execução do objeto** (por razões infundadas), conforme:

25 - DAS SANÇÕES

(...)

25.2 - Penalidades que poderão ser cominadas ao **PROPONENTE/CONTRATADO**, garantida a prévia defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

II - Impedimento de licitar e contratar com o Município de Joinville, Administração Direta e Indireta, nas hipóteses abaixo e o **descredenciamento** do Cadastro de Fornecedor do Município de Joinville e do SICAF **pelo prazo de até 05 (cinco) anos**, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, de acordo com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 49, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

(...)

d) **retardar a execução do certame** por conduta reprovável do proponente, registrada em ata;

e) **causar o atraso na execução do objeto**; (grifado)

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **NÃO CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, para no mérito, manter inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI** para o item 211 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NÃO CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI** para o item 211 no Certame referente ao Edital nº 044/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2020, às 10:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/09/2020, às 13:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 11/09/2020, às 13:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7120363** e o código CRC **32AA90EF**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -

www.joinville.sc.gov.br

20.0.002741-0

7120363v3